

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**DÉCIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO**

APELAÇÃO Nº 0804251-33.2024.8.19.0050  
JUÍZO DE ORIGEM: SANTO ANTONIO DE PADUA 2ª VARA  
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: MAYANE DE CASTRO ECCARD  
APELANTE: MUNICIPIO DE APERIBE  
APELADA: CAROLAYNE BARCELOS FARIA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO  
VILARDO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança de verbas trabalhistas. Contratação temporária. Servidora Gestante. Demissão. Reintegração. Sentença de procedência. Apelo do Município de Aperibé. O art. 496, § 3º, III, do CPC dispensa o reexame necessário quando o valor da condenação ou proveito econômico é inferior a 100 salários-mínimos para Municípios e suas autarquias. Embora a sentença seja ilíquida, é possível aferir que o proveito econômico está dentro do limite legal, conforme entendimento consolidado por este Tribunal, que admite a aplicação do critério objetivo para afastar o reexame necessário. Dada a prevalência da proteção constitucional à maternidade e à infância, a gestante contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão também possui direito à licença-maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto. Aplicação do Tema 542 do STF. Para configuração da estabilidade da gestante, doutrina e jurisprudência adotaram como regra a chamada teoria objetiva, sendo relevante apenas a confirmação da gravidez pela própria gestante, pouco importando se o

empregador tinha ou não conhecimento do estado gravídico da servidora. Teoria da responsabilidade objetiva foi expressamente adotada pelo legislador na CLT, conforme art. 391-A. Súmula 244 do TST: *I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT). (...). Precedentes do TJRJ. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 629053 (Tema 497), com repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que a incidência da estabilidade prevista no artigo 10, inciso II do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa, independentemente de prévio conhecimento ou comprovação. Condenação do município, ao pagamento da taxa judiciária. **Súmula nº 145 deste TJRJ:** "se for o município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais".*  
**NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da **DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO** na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

### RELATÓRIO

Recurso tempestivo. Parte possui isenção legal.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

*“Trata-se de ação de cobrança proposta por CAROLAYNE BARCELOS FARIA, em face do MUNICÍPIO DE APERIBÉ. Em síntese, alega a parte autora que ingressou nos quadros do Município em 24 de fevereiro do ano de 2022, para função de Professora de Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano), através de contrato com vigência por prazo determinado de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por até 1 (um) ano, percebendo uma remuneração mensal no valor de R\$1.534,59 (mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), tendo permanecido no cargo de 24 de fevereiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, quando seu contrato foi objeto de rescisão unilateral.*

*Afirma que em 16 de janeiro de 2023 soube da sua gravidez, sendo que através de uma declaração médica do dia 23 de fevereiro de 2023 constatou-se estar de 16 (dezesesseis semanas) e 2 (dois) dias de gestação. Defende que com as informações obtidas instaurou um processo administrativo junto ao réu no dia 04 de abril de 2023, sob nº 0574/2023, requerendo a suspensão da demissão em razão da estabilidade provisória, motivo pelo qual foi readmitida em 02 de maio de 2023, porém essa reintegração só veio a acontecer 4 (quatro) meses após sua rescisão, não recebendo os salários referentes a tal período, apesar do novo pedido administrativo (n. 0818/2023). Dessa forma, busca o julgamento de procedência do pedido, condenando-se o réu ao pagamento de R\$ 6.138,36 (seis mil, cento e triste e oito reais e trinta e seis centavos) referentes aos salários atrasados dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2023, adequadamente corrigido, integralizando a este, as verbas trabalhistas previstas em lei, tanto como o recolhimento social e previdenciário. Inicial e documentos nos id. 156021512 a 156021518. Despacho no id. 157044637 deferindo a gratuidade de justiça à parte autora. No id. 174018036 o réu apresenta contestação, impugnando preliminarmente a gratuidade de justiça deferida à autora. No mérito, sustenta que conforme previsão expressa no contrato, o mesmo poderia ser rescindido unilateralmente pelo ente público a qualquer tempo, sem a incidência de qualquer tipo de multa, indenização ou verbas resilitórias. Alega que a demandante quando foi demitida não sabia que estava grávida, muito menos a administração, que simplesmente agiu dentro da legalidade. Defende que quando a autora comunicou a gravidez, foi*

recontratada, com todos os direitos e estabilidades qual tinha direito, a partir daquela data, não se admitindo a indenização de salários pelo total desconhecimento da administração da gravidez. Aduz que a requerente teve seu contrato rescindido, operando a ruptura do pacto, não gerando direitos quando da descoberta de sua gravidez no ano seguinte à extinção do contrato. Conclui pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. No id. 181708642 o réu informa que não possui mais provas a produzir. Certificado no id. 194599172 que a autora não se manifestou em provas. Decisão saneadora no id. 196048409 determina a apresentação de alegações finais. Alegações finais da autora no id. 201981970. Alegações finais do réu no id. 211200032.

O Juízo, na sentença de i-216042688, julgou a lide nos seguintes termos:

*“Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR a parte ré:*

*(i) ao pagamento do saldo de salário referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2023, bem como férias, acrescida do terço constitucional, e 13º salário proporcional ao período. Os valores serão apurados em sede de liquidação, por simples cálculos aritméticos, tendo como índice de atualização a taxa SELIC, nela compreendidos os juros e correção monetária pertinentes, conforme EC nº 113/2021 (TEMA 905 STJ);*

*(ii) recolher as contribuições previdenciárias correspondentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2023 no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada inicialmente a R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.*

*Condene o réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais, sendo que os percentuais deverão ser fixados por ocasião da liquidação do julgado, conforme disposto no inciso II do §4º do art. 85º do CPC.*

*Condene o réu ao pagamento da taxa judiciária, tendo em vista que, embora seja isento no que se refere às custas processuais, conforme artigo 17, IX da Lei Estadual nº 3.350/99, não o é quanto à taxa, nos termos do entendimento jurisprudencial sobre a matéria.*

*Cite-se:*

*Enunciado nº 42 – “A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na*

posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo”.

Enunciado 44 – “As custas processuais encontram-se disciplinadas na Lei nº 3.350/99, em seu artigo 1º, primeira parte, enquanto que a taxa judiciária está insculpida no artigo 112 do Código Tributário Estadual (Decreto-Lei 05/75), seguindo-se que taxa e custas possuem natureza jurídica distintas, haja vista apresentarem definições diversas em nosso ordenamento jurídico”.

Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição, com fulcro no inciso III do §3º do artigo 496 do CPC, pois é evidente que a condenação não alcançará o patamar lá fixado.

À colação:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LAUDO PERICIAL. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISPENSA DA REMESSA NECESSÁRIA. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 926 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) IV - Esta Corte após vigência do novo estatuto processual, tem firmado entendimento de que a elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade, e não obstante a aparente iliquidez das condenações, se houver possibilidade de aferição por simples cálculos aritméticos, forçoso o reconhecimento de que se trata de verdadeira hipótese de dispensa de reexame. (Aglnt no REsp n. 1.910.438/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023)". Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, se nada for requerido, dê-se baixa e archive-se. P. I.”

A sentença foi justificada como segue:

*“O feito comporta julgamento antecipado do pedido, ante a desnecessidade de produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. No que toca à gratuidade de justiça deferida pelo Juízo, improcede a impugnação alegada pelo réu, já que comprovada documentalmente a hipossuficiência financeira da parte beneficiária através dos ids. 156021519 e 156021525, atendendo-se, assim, ao mandamento do artigo 5º, inciso LXXIV da CF”.*

*Não havendo outras preliminares a enfrentar e presentes as condições para o regular exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito.*

*Após detida análise dos autos, constata-se que a pretensão autoral merece prosperar.*

*Inicialmente, importante trazer à baila que a autora foi contratada para exercer cargo temporário. Dessa forma, a relação jurídica estabelecida entre ela e a Administração Pública é de natureza administrativa, sendo considerada servidora pública lato sensu, submetida, assim, às mesmas regras dos detentores de cargos de provimento efetivo, conforme expressamente dispõe o art. 39, §3º, da Constituição Federal, in verbis:*

*"Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".*

*Quanto à gestação, o art. 10, II, "b", do ADCT, prevê:*

*"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:*

*(...) II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:*

*(...) b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. (Vide Lei Complementar nº 146, de 2014)".*

*Assim, constitui inegavelmente direito da servidora temporária o recebimento de verbas decorrentes de seus direitos sociais, inteligência do artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, e alguns dos direitos trabalhistas previstos no art. 7º, dentre os quais, o direito ao décimo terceiro salário e às férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço (art. 7º, incisos VIII e XVII, da CRFB/88).*

*Da mesma forma, possui a servidora temporária direito à estabilidade provisória, desde a confirmação da*

gravidez até cinco meses após o parto, conforme art. 10, II, "b", do ADCT e o Tema 542 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

*“A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicado, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão, ou seja, contratada por tempo determinado”. Previsto o direito, cabia à autora demonstrar o fato constitutivo (art. 373, I do CPC), ônus que se desincumbiu adequadamente. Firme nessa premissa, no id. 156021520, a autora acostou seus contratos de trabalho, comprovando o exercício de cargo temporário junto ao réu. De igual modo, comprovou que à época de sua exoneração já se encontrava em estado gestacional, como se observa no laudo da ultrassonografia obstétrica de id. 156021526 (pág. 03), emitido pelo Dr. André Luiz Tavares Coelho (CRM n. 52.108493-3), no dia 07/02/2023, tendo o médico atestado: “gestação tópica com 10 semanas +/- 1 semana de evolução”. Já no id. 156021526 (pág. 04) consta o exame de sangue em que foi confirmada a gravidez, datado de 16/01/2023. Por fim, comprovou a autora que deu à luz a sua prole no dia 30/08/2023 (id. 156021526 - pág. 01). Lado outro, a parte ré deixou de apresentar documentos que desconstituíssem a pretensão autoral, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 373, II, do CPC. Sequer comprovou o pagamento das verbas pleiteadas pela autora em sede administrativa (processo n. 0574/2023). Ademais, embora alegue em sua peça de bloqueio que não efetuou o pagamento dos salários dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2023 por supostamente não ter ciência da gravidez, readmitiu a autora em 02/05/2023 em decorrência da gestação, o que derruba a tese apresentada.*

*Dessa forma, considerando o laudo médico da ultrassonografia no sentido de que a autora estava com dez semanas de gestação no dia 07/02/2023, tendo a exoneração ocorrido em 31/12/2022 (id. 156021519–pág. 02) e a readmissão em 02/05/2023, restou demonstrado nos autos o conhecimento do estado gestacional pela parte ré, motivo pelo qual deve a autora receber seus vencimentos desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, visto que o fundamento de tal direito é assegurar a dignidade humana da servidora e sua prole, concedendo tranquilidade financeira tão necessária neste período.*

Apelo do Município, no i-236907069, alegando, preliminarmente a necessidade de remessa necessária, haja vista que, embora o valor da causa seja R\$ 6.138,36, a condenação imposta ao ente público é ilíquida.

No mérito, alega inexistência de direito a estabilidade provisória da gestante, já que tal direito não se aplica a contratos temporários que já se extinguíram antes da ciência da gravidez pela Administração, conforme entendimento consolidado do STF e STJ; que não restou comprovado nos autos que o Município foi formalmente comunicado da gestação antes do término do contrato, portanto, não há que se falar em pagamento de salários de período em que a servidora sequer prestou serviço; que é inaplicável o Tema 542 do STF, eis que a gestação era desconhecida durante o vínculo; que não são devidas as custas e taxa judiciária. Requer a reforma total da sentença.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

### VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do município de Aperibé, visando o pagamento de R\$ 6.138,36 referentes aos salários dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2023, eis que a autora foi demitida no período gestacional, tendo ente público tomado ciência do fato após a demissão, readmitindo-a.

No caso dos autos, ficou incontroverso que a autora, ocupou cargo temporário de Professora de Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano) junto ao Município de Aperibé, no período de 24 de fevereiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, quando seu contrato foi objeto de rescisão unilateral. Em 02 de maio de 2023 foi readmitida, após instauração de processo administrativo, porém essa reintegração só veio a acontecer 4 meses após sua rescisão, não recebendo os salários referentes a tal período, apesar do novo pedido administrativo.

A sentença foi de procedência do pedido e o ente público apelou requerendo a reforma total da sentença.

Inicialmente, rejeito a preliminar de remessa necessária arguida pelo réu.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.138,36, ou seja, cerca de 4 salários-mínimos. Logo, ainda que a sentença seja ilíquida, por motivos óbvios (valor atribuído à causa e o salário líquido que a autora recebia), o valor do direito controvertido nesta demanda adequa-se à exceção do §3º, inciso III, do art. 496, do CPC/2015, eis que não alcançaria o montante equivalente a 100 salários-mínimos (R\$ 151.800,00).

Ademais, embora a sentença não apresente liquidez, é possível sua aplicação, em consonância com o entendimento consolidado por este Tribunal, que adota tal parâmetro como critério para definição da competência e demais consequências processuais. Confira-se:

*“0014059-31.2019.8.19.0031 - REMESSA NECESSARIA - Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES Julgamento: 04/11/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIOACIDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. I. Caso em exame 1. Trata-se de remessa necessária em ação que veicula a pretensão de restabelecimento do auxílio-doença acidentário. 2. Sentença que julgou procedente o pedido, condenando o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário, desde a data em que foi cessado o benefício, no percentual de 50% (cinquenta por cento), em atenção ao laudo pericial, até que seja o Autor reabilitado, e prestações vencidas, cujo valor deverá ser arbitrado em liquidação de sentença. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em aferir o cabimento da remessa necessária em hipótese de sentença previdenciária ilíquida. III. Razões de decidir (...). 5. Logo, ainda que a sentença seja ilíquida, caso seja possível aferir que seu valor econômico está relativamente compreendido nas hipóteses do art. 496, § 3º, do CPC, não é cabível o reexame necessário, sendo essa a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 6. Na hipótese em tela, o valor da prestação devida pelo ente*

*público está inserido no limite a que se refere o art. 496, § 3º, inc. III, do CPC, qual seja, 100 (cem) salários-mínimos (...) 7. Descabido, assim, o reexame necessário. IV. Dispositivo e tese 8. Remessa necessária não conhecida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 496, inc. I e § 3º; CRFB, arts. 5º, inc. LXXVIII, e 37, caput. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp no 1.735.097/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 08.10.2019; STJ, AgInt no REsp no 2.116.385/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27.05.2024.”*

*“0003316-70.2016.8.19.0029 – APELAÇÃO - Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 17/09/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)*

*REEXAME NECESSÁRIO. Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer. Objetiva a Parte Autora o restabelecimento de aposentadoria por invalidez previdenciária e a transformação em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a liquidação da sentença. Sentença julgando procedente o desiderato autoral. Sem recurso voluntário. Inexistência de valores a serem recebidos pela Parte Autora que possam exceder 100 salários-mínimos, sendo assim, desnecessária a análise em duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, inciso III do CPC. Aplicação do art. 932, III do Novo CPC. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.”*

No mérito, cabe dizer que o desconhecimento do estado gravídico pelo ente público no momento da demissão não afasta o direito da servidora gestante à estabilidade provisória. A garantia constitucional de estabilidade visa a proteção da maternidade e do nascituro, sendo um direito da gestante independentemente da ciência do empregador (ou da própria gestante).

Para configuração da estabilidade da gestante, doutrina e jurisprudência adotaram como regra a chamada teoria objetiva, sendo relevante apenas a confirmação da gravidez pela própria gestante, pouco importando se o empregador tinha ou não conhecimento do estado gravídico da servidora.

O simples fato de estar grávida já confere à empregada gestante o direito à estabilidade, ainda que a concepção ou a guarda provisória para fins de adoção tenha ocorrido no período do aviso prévio

trabalhado ou indexado (...)” (SARAIVA, Renato; SOUTO, Rafael Tonassi. *Direito do Trabalho para concursos públicos*. 20ª ed., Salvador: Juspodivm, 2018, p. 278-279).

Essa teoria da responsabilidade objetiva foi expressamente adotada pelo legislador na CLT:

*Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Lei nº 12.812/2013)*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509/2017)*

O TST editou a Súmula 244 explicitando a mesma conclusão. Confira o item I:

**Súmula 244-TST:**

**GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

*(redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)*

**I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).**

*II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.*

*III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.*

Grifei

Sendo assim, dada a prevalência da proteção constitucional à maternidade e à infância, a gestante contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão

também possui direito à licença-maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto, conforme entendimento exarado no Tema 542 do STF.

*“A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.”. STF. Plenário. RE 842.844/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 542) (Info 1111).*

Portanto, se a empregada foi demitida, imotivadamente, estando grávida, ela tem direito de: ser reintegrada ao emprego; ou de ser indenizada com o pagamento dos salários e demais direitos trabalhistas referentes ao período da estabilidade.

O Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 629053 (Tema 497), com repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que:

*“A incidência da estabilidade prevista no art. 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa. STF. Plenário. RE 629053/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 10/10/2018 (repercussão geral) (Info 919).”*

Conclui-se que a autora fez prova mínima do direito alegado, na forma do art. 373, I do CPC, bem como a parte ré não logrou êxito em comprovar que as verbas pleiteadas foram devidamente pagas, ônus que lhe cabia, a teor do artigo 373, II, do CPC, devendo ser mantida a sentença.

A propósito, este é o entendimento deste Tribunal de Justiça, em casos análogos. Confira-se:

0008656-12.2019.8.19.0054 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA; Relator: Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 17/11/2022 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO.

GESTANTE. EXONERAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO RÉU. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE GRAVIDEZ. SERVIDORA QUE FAZ JUS AO RECEBIMENTO DOS ENCARGOS TRABALHISTAS DESDE O DESLIGAMENTO ATÉ 5 MESES APÓS O PARTO, INDEPENDENTEMENTE DA FORMA DE CONTRATAÇÃO OU DO REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. ART. 10, II, "B", DO ADCT. TEMA 497 DO STF.** DANO MORAL RECONHECIDO. QUANTIA ESTABELECIDA NA SENTENÇA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 QUE PROMOVE UMA COMPENSAÇÃO COMPATÍVEL COM OS DANOS SOFRIDOS. SÚMULA Nº 343 DO TJRJ. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 115, CAPUT, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ENUNCIADO Nº 42, DO FUNDO ESPECIAL E SÚMULA Nº 145, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STF. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0014592- 14.2019.8.19.0023, RELATORA: DES<sup>a</sup> MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, DJ de 06/11/2020

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE GRAVIDEZ QUE TAMBÉM SE APLICA A SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO. PRECEDENTES. SERVIDORA QUE FAZ JUS AO RECEBIMENTO DOS ENCARGOS TRABALHISTAS DESDE O DESLIGAMENTO ATÉ 5 MESES APÓS O PARTO. DIREITO A FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, 13º SALÁRIO E LICENÇA-MATERNIDADE AMPARADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 39, §3º). DANO MORAL RECONHECIDO PELA SENTENÇA QUE MERECE PEQUENO RETOQUE PARA SE ADEQUAR AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E A PRECEDENTES DESTA E. ÓRGÃO FRACIONÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO APELO DA MUNICIPALIDADE.

Cabe a condenação da Municipalidade ao pagamento da taxa judiciária, uma vez que a isenção prevista no artigo 17, IX e § 1º, da Lei Estadual nº 3.350/99, limita-se às custas processuais, nos exatos termos do Enunciado 42 do FETJ, *in verbis*:

*“42. A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecedido o recolhimento do tributo.”*

Vale destacar que o Município somente faria jus à isenção da taxa judiciária caso figurasse como autor no feito, nos termos da **Súmula nº 145 deste TJRJ**:

*"Se for o município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais."*

No que concerne aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida que condena a Fazenda Pública, apenas quando liquidado o julgado é que será possível definir o percentual da referida verba, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, conforme já determinado pela sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** do réu. Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista a iliquidez da sentença.

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 24 de fevereiro de 2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO  
DESEMBARGADORA RELATORA